



DECRETO Nº 25.098 DE 27 DE JANEIRO DE 2009.

Estabelece normas para a programação e a execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social para 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A utilização de créditos orçamentários, no exercício financeiro de 2009, observará a legislação pertinente à matéria e às normas contidas neste Decreto.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, as Autarquias, os Fundos, as Fundações e as Empresas constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado não poderão assumir compromissos, no exercício de 2009, que sejam incompatíveis com os limites estabelecidos na Lei nº 8.928 de 12 de janeiro de 2009.

DOS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO

Art. 3º A execução do orçamento do Estado far-se-á por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios-SIAFEM de acordo com os Decretos nºs 16.045 e 16.047 de 18 de dezembro de 1997 e do Sistema Integrado de Administração de Serviços-SIAGEM conforme Decreto nº 16.905 de 22 de julho de 1999.

Art. 4º A emissão de documentos relativos à execução orçamentária, financeira e contábil dos órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Executivo, incluindo a administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes será feita, com utilização do Sistema Integrado de Administração e Planejamento-SIPLAN, do Sistema Integrado de Administração de Serviços-SIAGEM e do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios-SIAFEM.

Art. 5º A execução orçamentária do Estado do Maranhão observará as normas deste Decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

- I - Nota de Dotação – ND;
- II - Nota de Crédito – NC;
- III - Nota de Empenho – NE;



IV - Nota de Lançamento – NL;

V - Programação de Desembolso – PD;

VI - Ordem Bancária – OB;

VII - Guia de Recebimento – GR;

VIII - Relação Externa – RE.

Art. 6º As Unidades Gestoras, a seguir qualificadas, registrarão suas operações orçamentárias e financeiras no Sistema Integrado de Administração de Serviços-SIAGEM e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios-SIAFEM.

I - Unidade Gestora Financeira – é a unidade com atributos de gerir, controlar e centralizar as operações financeiras;

II - Unidade Gestora Orçamentária – é a unidade com atributos de gerir e controlar os recursos orçamentários relacionados, controle de cota fixada e dotação contingenciada a uma Unidade Orçamentária;

III - Unidade Orçamentária – é a unidade onde serão centralizadas todas as operações de natureza orçamentária, dentre elas a distribuição de recursos às unidades de despesa;

IV - Unidade Gestora Executora – é a unidade codificada no sistema, a nível de unidade de despesa, a quem cabe a execução orçamentária e financeira da despesa propriamente dita.

DO EMPENHO

Art. 7º A realização de despesa deverá ser precedida de autorização do ordenador da despesa e do prévio empenho, conforme determina a legislação vigente, especialmente a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser observado ainda:

I - A propriedade da imputação da despesa.

II - A existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la.

III - O limite da despesa na programação mensal da unidade.

Parágrafo único. Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 8º A Nota de Empenho será emitida com a utilização do Sistema Integrado de Administração de Serviços-SIAGEM e do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios-SIAFEM e representa o registro de evento que vincula o comprometimento de dotação orçamentária.

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 9º A liquidação da despesa será feita mediante a emissão da Nota de Lançamento no Sistema Integrado de Administração de Serviços-SIAGEM e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios-SIAFEM.

Parágrafo único. A liquidação da despesa à conta de recursos vinculados e de receitas próprias de Autarquias e Fundações dependerá da disponibilidade de recursos financeiros.

DO PAGAMENTO

Art. 10. A emissão da Programação de Desembolso e da respectiva Ordem Bancária pelas Unidades Gestoras Executoras obedecerá à ordem cronológica e vencimento das obrigações pactuadas.

Parágrafo único. A Programação de Desembolso será emitida após o empenho da despesa e da respectiva liquidação.

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 11. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, ser-lhes-ão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

Art. 12. O cumprimento da programação financeira, estabelecida na forma do anexo deste decreto, ficará condicionada à prestação de contas dos recursos disponibilizados até o mês anterior e ao lançamento das metas físicas atingidas, parcial ou integralmente, no Sistema Informatizado de Planejamento, Coordenação e Avaliação-SISPCA, pelos órgãos, e entidades da administração estadual.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo será feita junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento – Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado.

§ 2º No caso de descentralização de créditos orçamentários, o limite estabelecido na programação financeira será igualmente descentralizado.

§ 3º As Unidades Gestoras somente poderão assumir compromissos com recursos do Tesouro até o valor da cota liberada, salvo nos casos de contrato com pagamento parcelado.



§ 4º Na abertura de procedimento licitatório deverá ser, obrigatoriamente, indicada(s) a(s) dotação(ões) orçamentária(s) que dará(ão) cobertura à despesa objeto da licitação.

Art. 13. A programação financeira, que objetiva ajustar a execução das despesas ao fluxo provável de recursos, será submetida à aprovação do Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial.

§ 1º Serão objeto do cronograma de desembolso as despesas consignadas à conta dos recursos do Tesouro, provenientes da Arrecadação Estadual, do Fundo de Participação dos Estados e das demais Transferências Constitucionais, bem como as despesas arroladas em Restos a Pagar.

§ 2º A implementação de programas/ações cuja execução esteja condicionada à efetiva arrecadação dos recursos alocados não integrarão a programação financeira e terão os recursos liberados mediante comprovação mensal da receita realizada.

§ 3º Os recursos resultantes de vinculações constitucionais serão liberados proporcionalmente à receita realizada no mês anterior.

Art. 14. A assinatura de convênios e/ou aditivos a convênios que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Estadual, deverão ser submetidos à análise prévia da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento.

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 15. As solicitações de créditos adicionais à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento deverão ser acompanhadas de exposição circunstanciada que as justifiquem, abordando, dentre outros aspectos, os seguintes:

- a) descrição da situação atual e das razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária;
- b) resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados e os indicadores que demonstrem seus efeitos na alteração do quadro descrito na alínea a;
- c) descrição pormenorizada de “como” e “em que” serão aplicados os recursos, devendo, para as despesas de capital, especificar as aquisições e os custos unitários;
- d) memória de cálculo;
- e) reflexos no Plano Plurianual – PPA-2008/2011 e suas Revisões;

§ 1º - Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser indicada a origem dos recursos para atendimento do pleito, sendo admitidos:



I - Remanejamento de dotação orçamentária no âmbito do órgão, hipótese em que deverá ser explicitada a consequência da anulação de dotação;

II - Excesso de receitas diretamente arrecadadas ou vinculadas;

§ 2º - A abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, quando houver, dependerá de prévia autorização da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 16. As dotações destinadas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para o mesmo grupo de despesa.

Art. 17. As dotações destinadas a programas/ações finalísticas não poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para ações de manutenção do órgão.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento poderá, excepcionalmente, autorizar a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte dotações orçamentárias aludidas no *caput* deste artigo, mediante justificativa fundamentada do órgão interessado e, desde que, comprovadamente, não implique em deficiência na dotação parcial ou integralmente anulada.

Art. 18. O remanejamento de dotação orçamentária de uma Região de Planejamento para outra será autorizada mediante apresentação de justificativa e acolhimento pelo Secretário do Planejamento e Orçamento.

Art. 19. As solicitações de alterações orçamentárias serão feitas pela Unidade Orçamentária interessada, via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento-SIPLAN, à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento que, após análise, se manifestará quanto a viabilidade do pleito.

Parágrafo único. As solicitações de créditos suplementares para pagamento de precatórios deverão ser acompanhadas de manifestação do Tribunal de Justiça do Estado e/ou da Procuradoria Geral do Estado, responsáveis pelo pagamento.

Art. 20. Os pedidos de créditos adicionais deverão observar os prazos a seguir:

I - reabertura de créditos especiais até 15 de abril;

II - créditos dependentes de autorização legislativa até 30 de outubro;

III - créditos autorizados na Lei Orçamentária Anual até 27 de novembro.

§ 1º Para atendimento do disposto neste artigo, as Unidades Orçamentárias submeterão suas solicitações à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento até 10 (dez) dias antes do encerramento dos prazos definidos nos incisos I, II e III.



§ 2º Os prazos previstos neste artigo não se aplicam às solicitações de créditos extraordinários.

Art. 21. Os créditos adicionais serão abertos e reabertos por natureza de despesa e especificação das respectivas fontes de recursos, modificando-se, automaticamente, o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

Parágrafo único. No Quadro de Detalhamento de Despesa as alterações relativas a movimentação dentro do mesmo grupo de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e dígito verificador serão efetuadas por meio de portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, com base no art. 3º do Decreto nº 25.095, de 23 de janeiro de 2009.

Art. 22. Os créditos suplementares autorizados pelos artigos 5º, 6º, 7º e 11º da Lei nº 8.928 de 12 de janeiro de 2009 e suas alterações poderão ser abertos a partir do dia 16 de fevereiro até 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Excluem-se das limitações impostas por este artigo as solicitações de crédito à conta de:

I - Receita diretamente arrecadada no âmbito da Administração Indireta;

II - Recursos provenientes de operações de crédito, convênios, acordos e outras transferências voluntárias;

III - Recursos do Tesouro Estadual como contrapartida de convênios celebrados por órgão da Administração Estadual;

IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

V - Serviço da Dívida Pública;

VI - Encargos Gerais do Estado;

VII - Vinculações constitucionais;

VIII - Outros indispensáveis ao funcionamento da administração pública estadual, desde que devidamente autorizado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 23. Somente serão reabertos os créditos adicionais especiais que tenham sido autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2008, pelos limites dos respectivos saldos, respeitada a classificação funcional originária e o respectivo grupo de despesa.



Art. 24. As solicitações de créditos à conta de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados serão acompanhadas dos registros constantes no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios-SIAFEM.

Art. 25. A abertura de créditos adicionais destinada ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, de cautelares ou de antecipação de tutela fica condicionada a prévia manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 26. As solicitações de incorporação de saldos financeiros de exercícios anteriores a fundos, órgãos e outras entidades da Administração Estadual Direta ou Indireta serão dirigidas à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento até o último dia útil do mês de junho do presente exercício.

Art. 27. A descentralização de créditos com utilização de Nota de Crédito somente poderá ser atendida mediante a comprovação da existência de convênios entre as unidades orçamentárias ou decreto do Governador do Estado transferindo de uma unidade gestora para outra a execução de programas ou ações, obedecendo às normas a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Estão excluídas do que trata o disposto no *caput* deste artigo a descentralização interna de créditos (provisão) cuja movimentação é realizada entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, respeitada, fielmente, a classificação da funcional programática.

DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 28. O Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial, bimestralmente, procederá análise da evolução das receitas do Tesouro Estadual com vistas a ajustar a programação financeira ao montante das receitas realizadas e previstas, para o que a Secretaria de Estado da Fazenda apresentará demonstrativos financeiros, contendo dentre outros elementos:

I - Receita prevista para o exercício e para os dois seguintes, mês a mês, por fonte;

II - Arrecadação realizada, por fonte, até o bimestre de referência;

III - Comparativo da arrecadação de igual período de exercícios anteriores.

DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 29. O Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento proporá, quando necessário, ao Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial, ajustes dos limites de empenho e pagamento e da meta de superávit primário estabelecida no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal firmado com a União, em decorrência da previsão das receitas do Tesouro Estadual.



Art. 30. O Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial poderá reduzir o montante de liberações previstas na programação financeira, quando o órgão não utilizar integralmente os recursos já liberados pelo Tesouro Estadual.

Art. 31. As Despesas de Exercícios Anteriores serão empenhadas em dotação orçamentária específica do respectivo órgão ou entidade criada a partir de anulação de dotações da Unidade Gestora.

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais serão empenhadas por estimativa para todo o exercício e serão liquidadas, mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao do mês de referência.

Art. 33. Na hipótese da ocorrência de saldo orçamentário nas dotações de que trata o art. 31, os mesmos poderão ser remanejados, inclusive para outros órgãos, após análise e parecer da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento.

DO COMITÊ DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE POLÍTICA SALARIAL

Art. 34. A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento submeterá à aprovação do Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial a programação financeira e o cronograma de desembolso dos órgãos do Poder Executivo.

Art. 35. Fica o Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial autorizado a contingenciar a programação financeira até o limite necessário para o equilíbrio entre receitas e despesas, priorizando para o contingenciamento:

I - Ações que tenham como finalidade o custeio administrativo dos órgãos e aquelas com menor impacto na elevação do IDH;

II - Despesa com pessoal relacionada com pagamento de gratificações e outras vantagens congêneres de caráter temporário.

DA INSCRIÇÃO EM “RESTOS A PAGAR”

Art. 36. Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas:

I - Empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - Empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de normas legais e contratos administrativos.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Aplicam-se às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas pelo poder público e fundos especiais as normas estabelecidas neste decreto, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 38. A aquisição de veículos para o poder executivo com recursos do Tesouro do Estado só poderá ser feita se obtiver parecer favorável do Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial.

§ 1º Despesas decorrentes das aquisições de que trata o *caput* deste artigo correrão por conta do Programa de Trabalho 0412203281.033-Reequipamento da Administração, alocado a Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social.

§ 2º Ficam excluídas do Programa de Trabalho mencionado no § 1º as aquisições de veículos:

I - Realizadas pelos órgãos do Sistema de Segurança, destinadas à prevenção da criminalidade e da manutenção da ordem e segurança da população;

II - Realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, Fundação Nice Lobão, Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Virtual do Estado do Maranhão com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - Realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde quando destinadas a atender as ações e serviços públicos de saúde, através do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 39. Caberá ao Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento a expedição de instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas e princípios deste Decreto, bem como a solução dos casos omissos.

Art. 40. Caberá a Controladoria Geral do Estado acompanhar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Fica revogado o Decreto nº 23.835 de 19 de março de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE JANEIRO DE 2009, 188º DA INDEPENDÊNCIA E 121º DA REPÚBLICA.